



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 1751/2015

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Autores: Deputado Eduardo Cury

Relator: Deputado Kim Kataguiri

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende impor às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias, controladas ou coligadas a obrigação de registrarem, em meio digital, as reuniões de seus conselhos fiscal e de administração. Os arquivos eletrônicos daí resultantes deverão ser preservados pelo prazo de dez anos e se prevê a aplicação de multa correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente, além da configuração de ato de improbidade administrativa, em desfavor de agente que descumprir a obrigação prevista no projeto.

Segundo se registra na justificativa apresentada, a proposição “objetiva garantir a memória acerca das decisões tomadas (...) e as motivações pessoais e coletivas que levaram os Conselhos a tomada de decisões ou estabelecimento de planos de ações”. Ainda de acordo com o autor do projeto, o acatamento de sua iniciativa permitiria a quem tiver direito de acesso aos registros acerca das deliberações adotadas “o resgate dos fundamentos à época invocados”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LexEdit
* C D 2 1 9 7 4 9 0 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

A matéria se sujeita à deliberação pelo Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo de emendas junto a este colegiado.

II - Voto do relator

O projeto que se examina foi apresentado antes do advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em que se aprovou o Estatuto aplicável às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias. Assim, apesar de se manifestar concordância com o intuito da proposição em análise, cabe a apresentação de substitutivo, destinado a introduzir a disciplina sugerida pelo ilustre autor no âmbito da referida lei, de modo a evitar que se permita a dispersão, em legislação avulsa, de tema que conta com diploma próprio.

Neste sentido, cumpre recordar que o Estatuto a que se fez referência contempla normas tanto sobre o Conselho de Administração quanto sobre o Conselho Fiscal das instituições visadas pelo projeto. As regras nele veiculadas deverão, em decorrência, ser inseridas entre os dispositivos daquele diploma atinentes aos respectivos colegiados.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 27/09/2021 15:38 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 1751/2015

PRL n.5



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1751/2015

Apresentação: 27/09/2021 15:38 - CTASP
PRL 5 CTASP => PL 1751/2015

PRL n.5

Cria obrigação aos Conselhos Fiscal e de Administração das empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, controladas e coligadas, da Administração Pública Federal.

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. As reuniões do Conselho de Administração serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguir@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 9 7 4 9 0 1 1 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar" (NR)

.....

"Art. 26-A. As reuniões do Conselho Fiscal serão integralmente gravadas em registro audiovisual, mantido em arquivo eletrônico pelo prazo mínimo de cinco anos.

§1º. O descumprimento do disposto no caput resultará em responsabilização do Presidente do Conselho, ao qual será aplicada multa correspondente a dez vezes a remuneração que mensalmente lhe seja atribuída, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma do inciso III de seu art. 12.

§2º. A responsabilidade pela realização da gravação e sua manutenção em arquivo por cinco anos é pessoal do Presidente, que estabelecerá, em conjunto com a Diretoria da empresa, o sistema de guarda e segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

apropriado à conservação e sigilo dos documentos e das informações

§3º. Fica estabelecido o sigilo das gravações, vedada qualquer divulgação, exceto com expressa ordem judicial, para uso exclusivo como prova em processo judicial.

§4º. A ordem judicial que determinar a abertura do sigilo garantirá os meios que impeçam o vazamento das gravações, bem como das informações nelas contidas, respondendo o responsável por eventuais vazamentos.

§5º. A subtração, o vazamento, a revelação ou a divulgação das gravações ou de seus conteúdos sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Código Penal e no art. 4º desta Lei.

§6º. A obrigação deste artigo é opcional para as empresas públicas consideradas de menor porte, na forma regulamentar" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219749011400>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 9 7 4 9 0 1 1 4 0 0 * LexEdit